PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

BEBERIBE — CEARÁ

LEI Nº 301 , DE 18 DE MAIO DE 1.989.

Estabelece diretrizes para a implantação do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções, fixa os valores de vencimentos, salários e representações da Administração Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Beberibe,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções do Poder Executivo obedecerá, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º - Os cargos e empregos serão classificados como de provimento efetivo e de provimento em comissão, enquadrando-se, basicamente, nos grupos ocupacionais ou categorias funcionais seguintes:

I - de provimento efetivo:
- a) Atividade de Nível Superior(ANS)
- b) Atividade de Nível Médio(ANM)
- c) Atividades Auxiliares(ATA)
- d) Artes e Ofícios(AOF)
- e) Serviços de Transporte e Auto-Motores(STA)
- f) Educação(ED)
- g) Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF)

II - de provimento em comissão:
- a) Direção e Assessoramento Superior(DAS)
- b) Direçao e Assessoramento de Nível Intermediário(DAI)

Art. 3º - As funções de Chefia de Serviços e seções, serão remuneradas através de "Gratificação de Função", fixada segundo a natureza dos órgãos e a carga horária semanal de trabalho de seus ocupantes.

Art. 4º - Segundo a correlação e finalidade, a natureza das atividades e o nível de conhecimentos a elas aplicados, cada Categoria Funcional compreenderá:

Cargos e Empregos de provimento efetivo:

a) Atividades de Nível Superior -destinadas aos cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

b) Atividades de Nível Médio -destinadas aos cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação legal equivalente;

c) Atividades Auxiliares -destinadas aos cargos e empregos de natureza administrativa em geral, quando não de nível superior

d) Artes e Ofícios -atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífices em suas várias modalidades:

e) Serviços de Transportes e Automotores -atividades destinadas aos serviços de condução e operação de viaturas e equipamentos da Municipalidade;

f) Educação -atividades destinadas aos serviços de ensino,direta ou indiretamente;

g) Tributação, Arrecadação e Fiscalização -atividades ligadas' aos serviços de tributação, arrecadação e fiscalização diversa, de receitas, serviços e interesses municipais.

II - Cargos de provimento em Comissão

a) Direção e Assessoramento Superior -atividades destinadas aos cargos de direção e assessoramento, providos pelo critério de confiança, ao nível de direção superior e definição de politicas governamentais;

b) Direção e Assessoramento de Nível Intermediário -atividades destinadas aos cargos de direção e assessoramento, providos pelo critério de confiança, correspondentes ao nível de Chefia Intermediária e de execução de políticas governamentais.

Art. 5º - Os cargos e empregos destinam-se a servidores sob o regime de nomeação ou contrato especial, fixados os salários ao nível inicial dos cargos e empregos correspondentes, sendo regidos na forma que dispuser a legislação do Município observadas as determinações constitucionais vigentes.

Parágrafo Único - O Plano de Classificação de cargos, empregos e funções inicializado por esta lei, estabelecerá o número de cargos ou empregos necessários à Administração Municipal, definirá os critérios básicos seletivos para a admissões de servidores que suprirão as necessidades de pessoal nas diversas lotações dos órgãos do Poder Executivo.

Art. 6º - Além dos servidores ocupantes de cargos ou empregos referidos nos artigos 4º e 5º desta lei, o Executivo poderá contar com servidores para o exercício de função técnica especializada, ou para, por tempo determinado, prestarem serviços para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nas atividades de Saúde, Saneamento,Educação, Segurança e Construção de Obras.

Art. 7º - As atividades relacionadas com transporte, conservação, limpeza e outras assemelhadas poderão ser objeto de execução indireta, mediante contrato com terceiros, tendo sempre em vista as necessidades da Administração Municipal, e observância da legislação específica para contratar com o Município.

Parágrafo Único - No caso de a Administração Municipal optar pela execução indireta dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, os cargos respectivos serão considerados desnecessários por Decreto do Executivo, e seus ocupantes postos em disponibilidade ou aproveitados em cargos ou empregos equivalentes de outro órgão.

Art. 8º - Outras Categorias Funcionais, com características próprias, diferenciadas das relacionadas no artigo 4º desta lei, somente poderão ser estabelecidas ou desmembradas daquelas, se o justificarem as necessidades da Administração Municipal, mediante projeto de lei do Poder Executivo remetido à apreciação da Câmara de Vereadores.

Art. 9º - Cada Grupo ou Categoria Funcional terá sua própria escala de nível, atendendo primordialmente:

I - Importância das atividades para o desenvolvimento da Administração Municipal;

II - Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas;

III - Qualificações, requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo Único - Não haverá correspondência ou equivalência entre níveis dos diversos grupos, para nunhum efeito.

Art. 10 - Cada Secretaria Municipal ou órgão equivalente terá lot própria, fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - A ascenção e Progressões Funcionais obedecerão critérios seletivos a serem estabelecidos por lei, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação' do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 12 - O Poder Executivo implantará este Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções, total ou parcialmente,mediante Decreto, atendendo às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 13 - A implantação do Plano será feita por órgãos atendendo uma escala de prioridade na qual se levará em conta:

I - A implantação prévia da Modernização Administrativa,com redefinição dos cargos funcionais das Secretarias Municipais ou orgãos equivalentes;

II - O estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos,tendo em vista a nova estrutura administrativa e atribuições decorrentes da providência anterior;

III - A existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 14 - A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, poderá se processar gradativamente, considerando as necessidades e conveniências da Administração Municipal e,quando ocupados, o serão segundo os critérios seletivos a serem estabelecidos para cargos integrantes de cada categoria funcional, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por seu órgão competente, expedirá as normas e instruções complementares e coordenará a execução do Plano a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de eleboração e execução do Plano de Classificação de Cargos,Empregos e Funções, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Departamento de Pessoal:

- promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado;

tarefa, segundo os programas que estabelecer com esse objetivo;

III - determinará quais as categorias funcionais e respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 13 desta lei.

Art. 16 - As tabelas constantes dos anexos integrantes desta lei estabelecerão, para cada Secretaria Municipal ou Assessoria,o número de cargos, empregos e funções necessárias ao atendimento dos seus serviços.

Art. 17 - As formas de provimento dos cargos, empregos e funções decorrentes desta lei, serão estabelecidas mediante normas regulamentares e disciplinares especificas, aplicando-se-lhes disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Beberibe, observando o que a respeito dispuser a legislação Estadual e Federal pertinente e, em especial a Constituição Federal.

Art. 18 - O atual Quadro de Pessoal do Poder Executivo com a forma que lhe deram leis relativas a cargos e funções, e considerado extinto e substituído pelos anexos constantes desta lei.

CAPÍTULO II
DA IMPLANTAÇÃO

Art. 19 - O Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções poderá ser aplicado simultaneamente a todos os grupos de cargos, empregos e funções, e às respectivas categorias funcionais, bem assim à totalidade de órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal, respeitadas as normas desta lei.

Art. 20 - Aos níveis de classificação de cargos, empregos e funções dos diversos grupos, correspondem os vencimentos, representação e salários constantes dos anexos I e II desta lei.

§ 1º - Os valores de vencimentos, representações e salários constantes dos anexos I e II desta lei, correspondem à jornada de trabalho indicada,para cada cargo, emprego ou função, no anexo IV integrante desta lei.

§ 2º - O encarregado da Junta de Serviço Militar(JSM)terá seus vencimentos e representação ao nível de Diretor de Divisão, de acôrdo com o Anexo I, Escala "B", constante desta lei, observada a peculiaridade da nomeação especial pelo Comando Militar competente.

§ 3º - Os serviços subordinados aos órgãos do grupo ocupacional "Direção e Assessoramento de Nível Intermediário", terão cargo, vencimento e representação compatíveis com suas respectivas funções, de acôrdo com o Anexo I,Escala "B",constante desta lei.

Art. 21 - Os cargos de Supervisor Escolar e Inspetor Escolar somente poderão ser preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, e exercido apenas por pessoas portadoras de diploma de nível superior em supervisão escolar, exceto os cargos já preenchidos anterior à vigência desta lei, por servidor portador de qualificação especial em inspeção e/ou supervisão escolar.

Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão terão a composição das Categorias Direção e Assessoramento Superior - DAS- e Direção' e Assessoramento de Nível Intermediário - DAI -, na forma do Anexo I, Escalas "A" e "B" desta lei.

Art. 23 - São transformados ou transpostos na forma do Anexo III desta lei, os cargos de provimento efetivo e os empregos nele indicados, para as classes de Médico, Enfermeiro, Técnico em Saneamento, Técnico em Edificações músico, Músico Senior, Bibliotecário, Agente Administrativo, Datilógrafo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Mensageiro, Recepcionista, Telefonista, Atendente de Serviços Médicos, Agente de Saúde, Gari, Artífice de Obras, Artífice de Manutenção, Artífice de Eletricidade, Motorista, Ajudante de Veículo, Regente Auxiliar, Professor, Auxiliar de Serviços Complementares, Agente Educacional, Tesoureiro, Arrecadador e Agente Fiscal.

Art. 24 - São criados na forma do Anexo III desta lei, os cargos ou empregos de: Veterinário, Odontológo, Engenheiro, Agronômo, Arquiteto, advogado, técnico de Administração, Contador, Economista, Biblioteconomista, Assist. Social, Psicólogo, Desenhista, Técnico em Contabilidade, Técnico Agrícola, Auxiliar de Enfermagem, Artífice de Pintura, Artífice de Carpintaria, Artífice de Mecânica, Patroleiro, Tratorista, Professor, Inspetor Escolar, Supervisor Escolar e Tesoureiro Auxiliar.

Art. 25 - Ficam adicionados na forma do Anexo III novos cargos ou empregos aos já existentes a seguir discriminados: Enfermeiro, Técnico em Edificação, Bibliotecário, Agente Administrativo e Ajudante de Veículo.

Art. 26 - A partir da vigência do Ato de Inclusão dos cargos e empregos no Plano de Classificação, cessará o pagamento de qualquer retribuição antes percebida pelos respectivos ocupantes, a qualquer título, forma ou modalidade que não estiver prevista na escala específica de remuneração de cada grupo dos anexos desta lei ou no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo nos termos do ordenamento constitucional vigente, promoverá, no prazo de 180(cento e oitenta) dias da vigência desta lei, concurso para efetivação dos servidores estáveis por força de dispositivo da Constituição Federal, abrindo, em seguida, se for conveniente à Administração, concur

so público para provimento de vagas remanescentes

Art. 27 - Os funcionários ou empregados que, em decorrência da aplicação do disposto no artigo anterior, não atinjam o total da retribuição legalmente percebida, terão assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será obsorvida pelos aumentos de vencimentos supervenientes à vigência do Ato da respectiva inclusão no Plano de Classificação, inclusive os decorrentes de reajustamentos gerais, progressão e ascenção funcionais.

Art. 28 - As condições e demais critérios de concessão de gratificação funcionais serão estabelecidas em lei especial.

Art. 29 - Os grupos serão integrados pelas Categorias Funcionais na forma expressa nos anexos I e II desta lei.

Art. 30 - O funcionário que, por conveniência do serviço, exercer função diversa da pertencente à sua Categoria Funcional, deverá ser designado por Decreto do Executivo, apenas para o exercício da função.

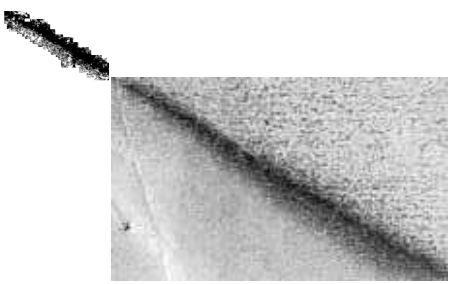
Art. 31 - O órgão de Pessoal lavrará na Carteira Profissional e na Ficha Funcional do servidor a que se refere o artigo anterior as anotações necessárias e apostilará os títulos dos servidores abrangidos pelo Decreto ou os expedirá para os que não os possuirem.

Art. 32 - Os servidores contratados no regime referido no artigo 6º, terão as jornadas de trabalho definidas no Decreto que regulamentar a contratação, que não poderá exceder a 90(noventa)dias, e não poderão perceber remuneração superior a inicial dos cargos ou empregos , que executem tarefas equivalentes ou assemelhadas.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos retroagirão a partir de 1º de abril de 1.989.

Paço da Prefeitura Municipal de Beberibe, em 18 de maio de 1.989.

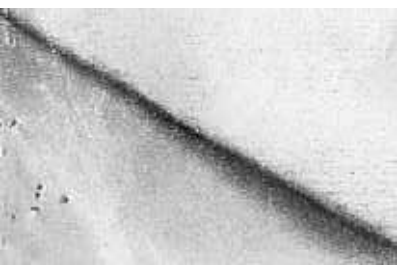
Francisco Edvaldo Bessa
Prefeito Municipal



ESCALA "B" VALORES DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO (DAI

B E B E R I B E

GRUPO OCUPA	CATE			GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃC	REMUNE T O T
Direçã	Ir	Divisa	DAI-5		
N el			DAI-5	200,0C	25(
	C	d içc	DAI-4	40, 40.0C	
		de Bibl eca	DAI-4	),0C	
			DAI-4	40,0C).0C	
				35,0C 35,0C	70,0C
		hefe de inistraçãc		30,0C	60,0C
		de	20,0C	30.0C	50.0C



ANEXO II

ESCALA "C" VALORES DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

GRUPOS OCUPACIONAIS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, CARGOS E EMPREGOS	NÍVEIS	VENCIM SALÁRI
I- Atividades de Nível Superior (ANS)	Ciências Biomédicas	Médico I	ANS - 12	798.
		Médico II	ANS - 14	958.
		Médico III	ANS - 15	1.150.
		Odontólogo I	ANS - 10	585.
		Odontólogo II	ANS - 11	702.
		Odontólogo III	ANS - 13	843.
		Enfermeiro I	ANS - 3	319.
		Enfermeiro II	ANS - 5	383.
		Enfermeiro III	ANS - 7	460.
		Veterinário I	ANS - 1	255.
		Veterinário II	ANS - 2	306.
		Veterinário III	ANS - 4	368.
		Psicólogo I	ANS - 3	319.
		Psicólogo II	ANS - 5	383.
		Psicólogo III	ANS - 7	460.
		Assistente Social I	ANS - 3	319.
		Assistente Social II	ANS - 5	383.
		Assistente Social III	ANS - 7	460.
	Engenharia	Engenheiro I	ANS - 10	
		Engenheiro II	ANS - 11	
		Engenheiro III	ANS - 13	

ANEXO II

ESCALA "C" - VALORES DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS BEBERIBE)

GRUPOS OCUPACIONAIS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, CARGOS E EMPREGOS	NÍVEIS	VENCIMEN SALÁRIOS
		Agrônomo I	ANS - 5	383,40
		Agrônomo II	ANS - 7	460,08
		Agrônomo III	ANS - 9	552,10
		Arquiteto I	ANS - 5	383,40
		Arquiteto II	ANS - 7	460,08
		Arquiteto III	ANS - 9	552,10
	Advogacia	Advogado I	ANS - 4	368,06
		Advogado II	ANS - 6	441,67
		Advogado III	ANS - 8	530,00
	Administração	Técnico de Administração I	ANS - 4	368,06
		Técnico de Administração II	ANS - 6	441,67
		Técnico de Administração III	ANS - 8	530,00
	Economia	Economista I	ANS - 4	368,06
		Economista II	ANS - 6	441,67
		Economista III	ANS - 8	530,00
	Biblioteconomia	Bibliotecônomista I	ANS - 1	255,60
		Bibliotecônomista II	ANS - 2	306,72
		Bibliotecônomista	ANS - 4	368.00
	Contador	Contador I	ANS - 3	
		Contador II	ANS - 5	
		Contador III	ANS - 7	

ANEXO II

ESCALA "C" - VALORES DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS (BEBERIBE)

GRUPOS OCUPACIONAIS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, CARGOS E EMPREGOS	NÍVEIS	VENCIMEN SALÁRIOS
II- Atividade de Nível Médio(ANM)	Técnicas Diversas	Técnico Agrícola	ANM - 10	203,52
		Técnico Agrícola	ANM - 11	244,22
		Técnico Agrícola	ANM - 12	293,06
		Técnico em Contabilidade I	ANM - 10	203,52
		Técnico em Contabilidade II	ANM - 11	244,22
		Técnico em Contabilidade III	ANM - 12	293,06
		Técnico em Saneamento I	ANM - 10	203,52
		Técnico em Saneamento II	ANM - 11	244,22
		Técnico em Saneamento III	ANM - 12	293,06
		Técnico em Edificações I	ANM - 10	203,52
		Técnico em Edificações II	ANM - 11	244,22
		Técnico em Edificações III	ANM - 12	293,06
		Auxiliar de Enfermagem I	ANM - 10	203,52
		Auxiliar de Enfermagem II	ANM - 11	244,22
		Auxiliar de Enfermagem III	ANM - 12	293,06
		Desenhista I	ANM - 10	203,52
		Desenhista II	ANM - 11	244,22
		Desenhista III	ANM - 12	293,06
		Bibliotecário I	ANM - 7	81,35
		Bibliotecário II	ANM - 8	97,61
		Bibliotecário III	ANM - 9	117,26
		Músico I	ANM - 3	40,69
		Músico II	ANM - 5	
		Músico III	ANM - 6	

A N E X C

ESCA.A VALORES DE VENCIMENTOS ALÁRIOS (BEBERIBE

GRUP S OCUPACIONAIS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, CARGOS E EMPREGOS	NÍVEIS	VENCIMENTOS SALÁRIOS
		Professor I	MAG- 7	40,31
		Professor II	MAG - 8	52,40
		Professor III	MAG - 10	68,12
		Professor IV	MAG - 12	88,55
		Auxiliar de Serviços Complementares I	MAG - 1	15,30
		Auxiliar de Serviços Complementares II	MAG - 2	18,36
		Auxiliar de Serviços Complementares III	MAG - 3	20,40
		Agente Educacional I	MAG - 7	40,31
		Agente Educacional II	MAG - 8	52,40
		Agente Educacional III	MAG - 10	68,12
VII- Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF)	Arrecadação	Tesoureiro I	TAF - 10	244,20
		Tesoureiro II	TAF - 11	293,04
		Tesoureiro III	TAF - 12	351,65
		Tesoureiro Auxiliar I	TAF - 7	146,52
		Tesoureiro Auxiliar II	TAF - 8	175,82
		Tesoureiro Auxiliar III	TAF - 9	210,98
		Arrecadador I	TAF - 3	97,68
		Arrecadador II	TAF - 5	117,22
		Arrecadador III	TAF - 6	140,66
		Agente Fiscal I	TAF - 1	73,26
		Agente Fiscal II	TAF - 2	87,91
		Agente Fiscal III	TAF - 4	105,49

A N E X O II

ESCALA "C" VALORES DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS (BEBERIBE)

GRUPOS OCUPACIONAIS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, CARGOS E EMPREGOS		VENCIMENTOS SALÁRIOS
		Músico Senior I		
		Músico Senior II		
		Músico Senior III		
III- Atividades Auxiliares (ATA)	Administrativa	Agente Administrativo I		203,52
		Agente Administrativo II		244,22
		Agente Administrativo III		293,06
		Datilógrafo I		
		Datilógrafo II		
		Datilógrafo III		
		Auxiliar Administrativo I		
		Auxiliar Administrativo II		
		Auxiliar Administrativo III		
	Comunicação e Atendimento Diversos	Auxiliar de Serviços Gerais I		44,40
		Auxiliar de Serviços Gerais II		53,20
		Auxiliar de Serviços Gerais III		63,94
		Recepcionista I		
		Recepcionista II		
		Recepcionista III		
		Mensageiro I	ATA - 1	
		Mensageiro II	ATA - 2	
		Mensageiro III	ATA - 3	
		Telefonista I	ATA - 7	66,60
		Telefonista II	ATA - 8	79,92
		Telefonista III	ATA - 10	95,90

ANEXO II

ESCALA "C" VALORES DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS (BEBERIBE)

GRUPOS OCUPACIONAIS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, CARGOS E EMPREGOS		VENCIMENTO SALÁRIOS
		Atendente de Serviços Médicos I		44,40
		Atendente de Serviços Médicos II		53,20
		Atendente de Serviços Médicos III		63,94
		Agente de Saúde I		44,40
		Agente de Saúde II		53,20
		Agente de Saúde III		63,94
		Gari I		81,40
		Gari II		97,68
		Gari III		117,22
IV - Artes e Ofícios (AOF	Artes e Ofícios Diversos	Artífice de Obras I		81,40
		Artífice de Obras II		97,68
		Artífice de Obras III		117,22
		Artífice de Manutenção I	AOF - 1	81,40
		Artífice de Manutenção II	AOF - 2	97,68
		Artífice de Manutenção III	AOF - 3	117,22
		Artífice de Mecânica I	AOF - 1	81,40
		Artífice de Mecânica II	AOF - 2	97,68
		Artífice de Mecânica III	AOF - 3	117,22
		Artífice de Eletricidade I	AOF - 1	81,40
		Artífice de Eletricidade II	AOF - 2	97,68
		Artífice de Eletricidade III	AOF - 3	117,22
		Artífice de Carpintaria I	AOF - 1	81,40
		Artífice de Carpintaria II	AOF - 2	97,68
		Artífice de Carpintaria III	AOF - 3	117,22

ANEXO II

ESCALA "C" VALORES DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS (BEBERIBE)

GRUPOS OCUPACIONAIS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, CARGOS E EMPREGOS		VENCIMENTO SALÁRIOS
		Artífice de Pintura I	AOF - 1	81.40
		Artífice de Pintura II	AOF - 2	97.68
		Artífice de Pintura III	AOF - 3	117.21
V- Serviços de Transporte e Auto- Motores (STA)	Operação de Serviços	Patroleiro I	STA - 7	244.20
		Patroleiro II	STA - 8	293,04
		Patroleiro III	STA - 9	351.65
		Tratorista I	STA - 7	244,20
		Tratorista II	STA - 8	293,04
		Tratorista III	STA - 9	351,65
		Motorista I	STA - 4	
		Motorista II	STA - 5	
		Motorista III	STA - 6	
		Ajudante de Veículo I	STA - 1	
		Ajudante de Veículo II	STA - 2	
		Ajudante de Veículo III	STA - 3	
VI- Educação (MAG)	Magistério	Supervisor Escolar I	MAG - 9	
		Supervisor Escolar II	MAG - 11	
		Supervisor Escolar III	MAG - 13	
		Inspetor Escolar I	MAG - 9	
		Inspetor Escolar II	MAG - 11	
		Inspetor Escolar III	MAG - 13	
		Regente Auxiliar I	MAG - 3	20,10
		Regente Auxiliar II	MAG - 4	23,16
		Regente Auxiliar III	MAG - 5	26
		Regente Auxiliar IV	MAG - 6	31

ANEXO III

DEMONSTRATIVOS DA SITUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE

GRUPO ATIVIDADES AUXILIARES (ATA) - TRANSPOSTOS / TRANSFORMADOS — (BEBERIBE

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	Nº DE CARGOS TRANSPOSTOS OU TRANSFORMADOS	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	PREENCHIDOS	CRIADOS	VAGOS
01	AUXILIAR DE CADASTRO		01	AGENTE ADMINISTRATIVO	ATA	01	09	09
02	DATILÓGRAFO		02	DATILÓGRAFO	ATA	02		
29	ESCRITURÁRIO		29	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ATA	29		
06	AUXILIAR DE SECRETARIA		06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ATA	06		
01	AUXILIAR		01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ATA	01		
01	AUXILIAR DE CONTABILIDADE		01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ATA	01		
01	ADMINISTRADOR DA COHAB		01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ATA	01		
01	ASSESSOR		01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ATA	01		
03	AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIA		03	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ATA	03		
01	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO		01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ATA	01		
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS		02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ATA	02		
16	VIGIA		16	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ATA	16		
02	JARDINEIRO		02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ATA	02		
131	ZELADOR		131	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ATA	131		
02	COZINHEIRA		02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ATA	02		
03	LAVADEIRA		03	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ATA	03		
06	MENSAGEIRO		06	MENSAGEIRO	ATA	06		
06	RECEPCIONISTA		06	MENSAGEIRO	ATA	06		
02	ATENDENTE		02	RECEPCIONISTA	ATA	02		
43	TELEFONISTA		43	TELEFONISTA	ATA	43		
01	ATENDENTE		01	ATENDENTE DE SERVIÇOS MÉDICOS	ATA	01		
01	ATENDENTE DENTAL		01	ATENDENTE DE SERVIÇOS MÉDICOS	ATA	01		

ANEXO III

DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE

GRUPO : ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR (ANS) . TRANSPOSTOS / TRANSFORMADOS

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS TRANSPOSTOS OU TRANSFORMADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	PREENCHIDOS	CRIADOS	VAGOS
02	MÉDICO	-	02	MÉDICO	ANS	02	-	-
07	MÉDICO PLANTONISTA	-	07	MÉDICO	ANS	07	-	-
				VETERINÁRIO	ANS	-	01	01
				ODONTÓLOGO	ANS	-	03	03
02	ENFERMEIRA	-	02	ENFERMEIRO	ANS	02	03	03
				ENGENHEIRO	ANS	-	01	01
				AGRÔNOMO	ANS	-	01	01
				ARQUITETO	ANS	-	01	01
				ADVOGADO	ANS	-	02	02
				TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	ANS	-	01	01
				CONTADOR	ANS	-	01	01
				ECONOMISTA	ANS	-	01	01
				BIBLIOTECONOMISTA	ANS	-	01	01
				ASSISTENTE SOCIAL	ANS	01	-	-
				PSICÓLOGO	ANS	-	01	01

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE

GRUPO ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO (ANM) - TRANSPOSTOS / TRANSFORMADOS (BEBERIBE)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	Nº DE CARGOS TRANSPOSTOS OU TRANSFORMADOS	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	PREENCHIDOS	CRIADOS	VAGOS
01	TÉCNICO EM SANEAMENTO		01	TÉCNICO EM SANEAMENTO	ANM	01		
01	ENC.DO SETOR DE SANEAMENTO		01	TÉCNICO EM SANEAMENTO	ANM	01		
01	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES		01	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	ANM	01	01	01
15	MÚSICO I	MAG-8	15	MÚSICO	ANM	15		
10	MÚSICO II	MAG-9	10	MÚSICO SENIOR	ANM	10		
				DESENHISTA	ANM		02	02
01	BIBLIOTECÁRIA	MAG-10	01	BIBLIOTECÁRIO	ANM	0	02	02
				TÉCNICO EM CONTABILIDADE	ANM		02	02
				TÉCNICO AGRÍCOLA	ANM		05	05
				AUXILIAR DE ENFERMAGEM	ANM		10	